



Número: **0811453-67.2023.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7012367-30.2023.8.22.0005**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
welinton poggere goes da fonseca (AGRAVANTE)	CELIO DIONIZIO TAVARES (ADVOGADO) AROLD BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROSANA PEREIRA LIMA (AGRAVADO)	JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)
EDISIO GOMES BARROSO (AGRAVADO)	JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)
JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA (AGRAVADO)	JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21858 746	24/10/2023 12:04	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

---

**Agravo de Instrumento 0811453-67.2023.8.22.0000**

Origem: Ji-Paraná/5ª Vara Cível/7012367-30.2023.8.22.

**Agravante:** Welinton Poggere Goes da Fonseca

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249A

**Agravados:** ROSANA PEREIRA LIMA, BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, EDISIO GOMES BARROSO, JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

---

**DECISÃO**

**Vistos etc.,**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Welinton Poggere Goes da Fonseca** contra interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em sítio de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar que, em cumprimento ao que dispõem os artigos 164 a 172 da Resolução 116/2000, submeta o requerimento 0001/2023, de cassação do Prefeito Isaú Fonseca, à deliberação do Plenário da Câmara na próxima sessão ordinária e sob a presidência do substituto legal do Presidente da Casa, considerando os laços de consanguinidade.

Afirma que, de cunho satisfativo, a concessão da liminar esgotou inteiramente o mérito do mandado de segurança.

Pontua que o procedimento de cassação de prefeito requer a observância de regras procedimentais e legais que observem o contraditório e a ampla defesa, enfatizando que jamais atuou com o propósito de romper com as normas fixadas no Regimento Interno da Casa.

Anota ter sido acolhida questão de ordem posta pelo vereador Lourenil Gomes no sentido de ser o processo, para análise no que respeita a requisitos de admissibilidade, encaminhado para a Procuradoria daquela Casa de Leis.

Ressalta que, em se tratando de decisão do Presidente da Casa, o procedimento adequado para impugnação, conforme Regimento Interno, é o recurso ao Plenário, o que não atentaram os agravados que, de plano, impetraram mandado de segurança.

Alega que, de toda forma, o pedido de cassação seria encaminhado à Procuradoria, considerando que o pleito de cassação é da iniciativa de servidor Policial Militar, a quem é defeso atividade político-partidária por força do seu Estatuto.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja deferido efeito suspensivo, de modo a que sejam sustados os efeitos da decisão que “determinou seu afastamento do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná”, id. 21794581.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo, mister se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil é no sentido de que deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa análise perfunctória, e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), pois, diversamente do que aponta o agravante em suas razões recursais, não houve o seu afastamento do cargo e sim alegada sua suspeição para conduzir o processo relativo à cassação do seu pai, prefeito de Ji-Paraná.

Impõe observar que, para além da razoabilidade que se faz indispensável, a teor do artigo 18 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, é impedido de atuar em processo administrativo servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na causa posta.

Convenha-se, como bem posto pelo magistrado de primeiro grau, não se mostra proba atuação do agravante em processo de cassação do seu pai, pois pensar em imparcialidade seria impossível!

Ante o exposto, não vislumbrando probabilidade do direito vindicado, **indefiro** postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Sirva a presente como mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

***Des. Gilberto Barbosa***

**Relator**